

PROJETO DE LEI Nº. 111 , DE 2013.

Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou por outros métodos similares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

§ 1º Considera-se pessoa com obesidade aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) - Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 30 e 34,9 Kg/rn2 (Grau I).

§ 2º Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) - Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 35 e 39,9 Kg/rn2 (Grau II).

§ 3º Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) - Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 Kg/m2 (Grau III).

Art. 2º Deverão ser criadas senhas prioritárias e atendimento especial que evite, ao máximo, o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos aqui mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

Art. 3º Deverá ser destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades de grau I, II e III, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

Paragrafo único. Não sendo possível o determinado no caput deste artigo, o previsto no art. 2º deverá ser ainda mais célere.

Art. 4º Deverá ser disponibilizado acesso especial, para as pessoas mencionadas nesta Lei, em todas as áreas de acesso, em prédios públicos ou privados, que sejam controladas por roletas ou catracas.

Paragrafo único. Nos estabelecimentos onde não seja possível cumprir o previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á o previsto no Art. 2º no que trata do atendimento especial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 25 de julho de 2013.

Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA (PP)
“Luciano da Saúde”

JUSTIFICATIVA:

A obesidade é uma doença crônica de difícil tratamento e um importante problema de saúde pública, que afeta atualmente mais de 300 milhões de pessoas no mundo.

Sua prevalência aumentada é o resultado da combinação da disponibilidade de uma dieta com altos teores energéticos com o estilo de vida sedentário. A Organização Mundial da Saúde preconiza o Índice de Massa Corporal (IMC) para classificação da obesidade. A obesidade grau III ou mórbida, definida pelo IMC maior ou igual a 40 kg/m² está relacionada com mortalidade aumentada e a ocorrência de diversas co-morbidades como: hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia, apnéia do sono, doenças cardiovasculares, artropatias, colecistopatias e câncer”, conforme dados da ABESO, baseado em dissertação de Mestrado da UNB.

As informações apresentam parte dos problemas que afetam não só o Brasil, mas o Mundo. Os índices de obesidade cresceram mundialmente e já atingem, no Brasil, 35% da população. Os números são preocupantes, pois na mesma pesquisa citada anteriormente, o crescimento do número de obesos mórbidos foi de 255%, sendo 609 mil homens com a doença. O poder público precisa, portanto, desenvolver ações que venham a oferecer soluções para o problema dessa parcela da população.

O constrangimento e o impedimento físico com que aqueles acometidos de tal mal são latentes, especialmente, quando se utilizam de serviços que compreendem filas ou senhas. Portanto, para pessoas diferenciadas, não por opção, mas por enfermidade, a sociedade deve oferecer tratamento adequado, com o fim desses usufruírem os serviços com maior conforto à sua condição.

Destarte, buscando mitigar os dispostos problemas, apresenta-se o presente texto, permitindo que sejam oferecidas condições para que as pessoas com os graus de obesidade mencionados tenham maior conforto, evitando que o peso em excesso cause lhes ainda mais desconforto, por ficarem em pé durante o longo tempo comum ao atendimento bancário, de supermercados, casas lotéricas e outros estabelecimentos.

AUTÓGRAFO N.º 5.340, DE 2013

(Projeto de Lei nº. 111/2013)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

§ 1º Considera-se pessoa com obesidade aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) - Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 30 e 34,9 Kg/rn2 (Grau I).

§ 2º Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) - Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 35 e 39,9 Kg/rn2 (Grau II).

§ 3º Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) - Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 Kg/m2 (Grau III).

Art. 2º Deverão ser criadas senhas prioritárias e atendimento especial que evite, ao máximo, o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos aqui mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

Art. 3º Deverá ser destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades de grau I, II e III, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

Paragrafo único. Não sendo possível o determinado no caput deste artigo, o previsto no art. 2º deverá ser ainda mais célere.

Art. 4º Deverá ser disponibilizado acesso especial, para as pessoas mencionadas nesta Lei, em todas as áreas de acesso, em prédios públicos ou privados, que sejam controladas por roletas ou catracas.

Paragrafo único. Nos estabelecimentos onde não seja possível cumprir o previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á o previsto no Art. 2º no que trata do atendimento especial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 27 de agosto de 2013.

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Presidente

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
1º Secretário

Ver. LUÍS ZANCO NETO
2º Secretário